



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507760-56.2019.8.26.0099, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIEGO JOSE DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do recurso de apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.708

APELAÇÃO nº 1507760-56.2019.8.26.0099 (2)

COMARCA: São Paulo - DIPO 3 - Seção 3.2.2

Apelante: DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESBLOQUEIO DE PRONTUÁRIO DE MOTORISTA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Diego José de Oliveira contra decisão que arquivou o feito sem manifestação sobre o pedido de desbloqueio do prontuário de motorista. O bloqueio foi determinado em inquérito policial por suspeita de fraude.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há interesse recursal do apelante, considerando que ele não é sujeito envolvido na investigação policial que motivou o bloqueio do prontuário.

III. Razões de Decidir

3. A investigação policial se restringe a outras pessoas, não envolvendo o apelante.
4. O juízo competente para decidir sobre o desbloqueio é o de Bragança Paulista, não o DIPO, e o recorrente não figura como investigado nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de apelação não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de interesse recursal do apelante, pois não é parte na investigação. 2. Incompetência do juízo para decidir sobre o desbloqueio.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA** contra a r. decisão de fls. 916/917 e 927/928, que determinou o arquivamento do feito sem manifestação em relação

ao pedido de desbloqueio do prontuário de motorista.

Inconformado, apela o investigado, buscando o desbloqueio do prontuários (fls. 965/968).

Devidamente contrarrazoado o recurso pelo órgão ministerial (fls. 971/975), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo não provimento do apelo (fls. 1090/1092).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Consta dos autos que o bloqueio do prontuário de motorista do recorrente, junto ao DETRAN, foi determinado em sede de inquérito policial, por suspeita de fraude.

A d. Autoridade Policial, intimada a esclarecer acerca do objeto da presente investigação, informou que “(...) *a presente investigação se restringe à apuração das condutas de Rayane Cristina da Silva e Lincon da Silva Gomes. Os bloqueios em massa de centenas de prontuários junto ao Detran/SP foram determinados no curso das investigações no município de Bragança Paulista. Sendo assim, não se relacionam com a presente investigação, que tem como finalidade apurar se Rayane e Lincon possuem envolvimento direto com o esquema criminoso que permitia a emissão fraudulenta de carteiras nacionais de*

habilitação, tendo em vista que durante o cumprimento de mandado de busca em uma auto escola, foram localizados moldes em silicone em nome de tais pessoas, que seriam utilizados, em tese, para a validação das provas à distancia (sic)” (fls. 766).

Com essa diligência, tendo em vista a informação já mencionada, cuidado que não se teve antes do julgamento mencionado às fls. 521, fica claro que o apelante não é sujeito envolvido na investigação policial. Carece, portanto, de interesse recursal.

Em assim sendo, e tendo em vista a delimitação do objeto do inquérito policial, de rigor o indeferimento do pedido de desbloqueio da constrição administrativa imposta, tendo em vista que, a par do fato de o E. Juízo do DIPO não ser o competente para decidir sobre o pedido de liberação mencionado, uma vez que a constrição partiu do E. Juízo de Bragança Paulista, o recorrente não figura como investigado nos presentes autos.

Logo, é o caso de não conhecer do recurso.

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação.

FERNANDO SIMÃO

Relator